



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 802.452 - PR (2005/0202805-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
RECORRIDO : D BORCATH HOTELEIRA LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO (LEI 7.799/89, ART. 21). CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LEI 6.404/76, ARTS. 178, § 2º, D, E 185; DL 1.598/77, ART. 39, E LEI 7.799/89, ART. 4º). EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Visando a *"expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base"* (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

2. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico (= pertencente ao mundo dos fatos) de lucro tributável, mas apenas um conceito jurídico-formal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativamente estabelecidas em preceitos normativos.

3. Entre as contas cujo valor histórico deveria ser corrigido, integrando a conta especial de correção monetária, estavam aquelas integrantes do patrimônio líquido, arroladas no art. 178, § 2º, d, da Lei 6.404/76, por força do art. 185 da mesma Lei (revogado pela Lei 7.730, de 31.01.1989), o qual continha norma semelhante à posta no Decreto-lei 1.598/77, art. 39, e na Lei 7.799/89, art. 4º (revogada pela Lei 9.249, de 26.12.1995).

4. Havendo normas legais determinando expressamente a dedução ou a adição, conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como - salvo mediante a declaração de inconstitucionalidade das referidas normas - excluir da base de incidência do imposto de renda o valor correspondente à correção monetária do patrimônio líquido, conta que, também por força de expressa disposição normativa, deve ter seu resultado integralmente corrigido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009.

**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 802.452 - PR (2005/0202805-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS  
RECORRIDO : D BORCATH HOTELEIRA LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTE DE OLIVEIRA E OUTROS

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em demanda na qual se discute a incidência de imposto de renda sobre o chamado "lucro inflacionário", deu parcial provimento à apelação para reconhecer a inexigibilidade do tributo, reformando sentença de improcedência, por entender que "o saldo credor da conta de correção monetária das pessoas jurídicas consistente em seu lucro inflacionário não é base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, porquanto a atualização monetária não representa lucro ou qualquer outra forma de acréscimo patrimonial" (fl. 475). No recurso especial (fls. 492/500), a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 20 e 21 da Lei 7.799/89, pois o lucro inflacionário não representa mera diferença de valores em razão da desvalorização da moeda, mas um ganho financeiro decorrente da remuneração do capital de terceiros por taxas inferiores às da inflação, razão pela qual tem natureza de renda (fl. 496); (b) arts. 2º, 128 e 460 do CPC, alegando que o acórdão recorrido concedeu pedido mais amplo do que aquele referido pela demandante (fl. 498).

Em contra-razões (fls. 517-531), o recorrido aduz ausência de prequestionamento e, no mérito, pede a manutenção do julgado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 802.452 - PR (2005/0202805-0)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LUCRO INFLACIONÁRIO (LEI 7.799/89, ART. 21). CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LEI 6.404/76, ARTS. 178, § 2º, D, E 185; DL 1.598/77, ART. 39, E LEI 7.799/89, ART. 4º). EXCLUSÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Visando a *"expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base"* (art. 3º), a Lei 7.799/89 determinou que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis se fizesse mediante sua atualização monetária, realizada nos termos ali explicitados e destacada em conta de natureza não-operacional. O saldo dessa conta, se devedor, constitui encargo dedutível do lucro tributável (art. 4º, III), e, se credor, deve a ele ser adicionado, denominando-se "lucro inflacionário" (art. 21).

2. A legitimidade dessa sistemática frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional foi reconhecida pelo STF no RE 201.465-6/MG, em que, apreciando o tema da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, a Corte assentou não haver um conceito ontológico (= pertencente ao mundo dos fatos) de lucro tributável, mas apenas um conceito jurídico-formal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativamente estabelecidas em preceitos normativos.

3. Entre as contas cujo valor histórico deveria ser corrigido, integrando a conta especial de correção monetária, estavam aquelas integrantes do patrimônio líquido, arroladas no art. 178, § 2º, d, da Lei 6.404/76, por força do art. 185 da mesma Lei (revogado pela Lei 7.730, de 31.01.1989), o qual continha norma semelhante à posta no Decreto-lei 1.598/77, art. 39, e na Lei 7.799/89, art. 4º (revogada pela Lei 9.249, de 26.12.1995).

4. Havendo normas legais determinando expressamente a dedução ou a adição, conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de correção monetária do lucro real, não há como - salvo mediante a declaração de inconstitucionalidade das referidas normas - excluir da base de incidência do imposto de renda o valor correspondente à correção monetária do patrimônio líquido, conta que, também por força de expressa disposição normativa, deve ter seu resultado integralmente corrigido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A função desta Corte, em sede de recurso especial, cinge-se à solução de controvérsias relacionadas à interpretação da lei federal, não se prestando ao mero



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de fatos ou comparação entre peças processuais (REsp 789066/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/02/2006). No caso, sustenta a recorrente que houve julgamento *ultra petita*, pois "o dispositivo final do acórdão ora recorrido concede pedido mais amplo do que aquele referido pela demandante" (fl. 498). É alegação que não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da correta aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC, e sim o cotejo entre o disposto na inicial e o determinado no acórdão atacado. Trata-se, portanto, de postulação que representa o revolvimento do substrato fático constante dos autos, vedado em sede de recurso especial pela orientação contida na Súmula 7 desta Corte.

2. Esta assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal o entendimento de que não há um conceito ontológico (= pertencente ao mundo dos fatos) de lucro tributável, mas apenas um conceito jurídico-formal, obtido pelo ajuste do resultado do exercício segundo as prescrições (adições, deduções e exclusões) taxativamente estabelecidas em preceitos normativos. Assim, no RE 201.465-6/MG, Pleno, Redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, apreciando a questão da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 — que determinava o parcelamento em quatro exercícios da dedução do lucro real, para fins de incidência de imposto de renda, da parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal —, decidiu aquela Corte pela legitimidade dessa norma, e o fez justamente em razão do entendimento acima referido. É ilustrativo e didático, nesse sentido, o voto condutor do referido precedente, quando examina o tratamento legal dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis das pessoas jurídicas:

### 5.1. A sistemática da L.7.799, 10.07.1989

Para sua compreensão, é necessário conhecer os procedimentos da L. 7.799/89.

Refiro-me aos procedimentos para a determinação do lucro real das empresas com a correção monetária das demonstrações financeiras.

A lei estabelecia que as empresas deveria corrigir as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido [L. 7.799, 10.07.1989, art. 4º].

(...)

Basicamente, o esquema funcionava da seguinte maneira:

(1) Suponha-se que um empresário constituísse uma empresa com um capital disponível de 150 unidades monetárias (R\$150,00), dividido da seguinte forma:

- a) \$100 em bens de capital, necessários ao empreendimento;
- b) \$50 em capital de giro (caixa/bancos).

O BALANÇO DE ABERTURA dessa empresa seria, então, assim demonstrado:

|                    |     |     |
|--------------------|-----|-----|
| ATIVO              |     |     |
| Caixa/bancos       | 50  |     |
| Permanente         | 100 | 150 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO |     |     |
| Capital próprio    | 150 |     |

(2) Suponha-se que, até o final do ano, a empresa não houvesse feito nenhuma operação, e que a moeda, no período, tivesse perdido poder de compra na ordem de 20%.

Fazendo a correção, ter-se-ia:

|                  |                             |
|------------------|-----------------------------|
| ATIVO PERMANENTE |                             |
| Valor original:  | \$100                       |
| Correção (20%):  | \$ 20 (ganho inflacionário) |
| CAPITAL PRÓPRIO: |                             |
| Valor original:  | \$150                       |
| Correção (20%):  | \$ 30 (perda inflacionária) |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esses resultados eram lançados em uma conta (L. 7.799/89, art. 4º, II) denominada:

### CONTA ESPECIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA

|           |             |
|-----------|-------------|
| Receita   | \$20        |
| Despesa   | <u>\$30</u> |
| Resultado | (\$10)      |

(3) Nessa hipótese, ter-se-ia um saldo negativo de \$10.

Esse saldo negativo se constituía em uma despesa — encargo do período-base — dedutível na declaração do imposto de renda (L. 7.799/89, art. 4º, III).

(4) Se, ao contrário, o ganho inflacionário fosse maior que a despesa inflacionária — situação que ocorre quando o capital próprio for inferior ao ativo permanente —, a diferença positiva se constituiria em uma receita e seria computada no lucro real, com opção, pelo contribuinte, para diferir a tributação (L. 7.799/89, art. 4º, IV, e art. 20).

O procedimento fazia sentido.

Corrigia-se o ativo permanente.

Ou seja, apurava-se o valor corrente desse ativo diante da inflação do período.

O resultado representava um 'ganho inflacionário', pois o valor desse ativo era atualizado.

De outra parte, corrigia-se o CAPITAL PRÓPRIO.

Nesse caso, verificava-se a perda de capacidade de compra que esse capital sofrera com a inflação.

Do ganho inflacionário deduzia-se a perda e tinha-se o resultado da CONTA ESPECIAL DE CORREÇÃO.

Se o resultado fosse negativo, se constituía em um encargo dedutível.

Se positivo, em uma renda.

Tudo dependeria do resultado contábil da CONTA ESPECIAL.

Assim era tratada a inflação quanto à declaração de renda das empresas.

Evidencia-se, do exposto, que a consideração dos efeitos da inflação sobre as demonstrações contábeis, mediante sua atualização monetária, realizada nos termos da legislação e destacada em conta de natureza não-operacional, pode tanto aumentar quanto reduzir o lucro tributável.

A legitimidade dessa sistemática — cujo objetivo era o de "*expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base*" (Lei 7.799/89, art. 3º, *caput*) — frente aos conceitos de renda e de lucro da legislação infraconstitucional, foi reconhecida pelo STF no mesmo julgado, como se constata no seguintes trechos do voto do redator para o acórdão:

O CTN conceitua a renda como o

*'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos'.*

A partir dessa conceituação, o CTN passa a prever, no artigo subsequente (art. 44), três modalidades de base de cálculo do IR:

- a) o montante real;
- b) o montante arbitrado;
- c) o montante presumido da renda ou dos proventos tributáveis.

(...)

A legislação ordinária, no lugar da expressão constitucional 'REND', passou a utilizar, para uma das modalidades de base de cálculo, a expressão 'LUCRO REAL'.

Observo que a adjetivação 'REAL' é obra da legislação infraconstitucional ordinária.

Não está na Constituição, nem na lei complementar — CTN.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A definição de 'LUCRO REAL' está no DL 1.598, de 26.12.1977, como  
Art. 6º ...o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões  
ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

.....  
Por sua vez, o 'LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO' é definido como

Art. 6º .....

§ 1º ...a soma algébrica do lucro operacional (art. 11), dos resultados  
não-operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das  
participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da  
lei comercial.

(...)

Após essas definições, o DL arrola os itens que devem ser adicionados e  
excluídos do LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, para se chegar, enfim, ao  
LUCRO REAL tributável (DL 1.598/77, art. 6º, §§ 2º a 7º).

A técnica legal para a determinação do LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é a da  
enumeração taxativa (a) dos elementos que compõem o LUCRO LÍQUIDO DO  
EXERCÍCIO e (b) dos itens que deve ser, a este, adicionados e abatidos.

(...)

Por tudo isso, constata-se que o 'BALANÇO FISCAL' apura lucro diferente  
daquele apresentado pela contabilidade.

(...)

Vê-se, desde logo, que o conceito de LUCRO REAL TRIBUTÁVEL é  
puramente legal e decorrente exclusivamente da lei, que adota a técnica da  
enumeração taxativa.

(...)

Não é um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade  
concreta denominada de 'LUCRO REAL'.

(...)

O conceito de RENDA, para fins tributários, é o legal.

(...)

Para efeitos tributários, não há que se falar em um LUCRO REAL que não  
seja o decorrente da definição legal.

O equívoco da sentença e do acórdão está exatamente nesse ponto.

Pretendem que a inflação efetiva deva ser, em qualquer hipótese e mesmo  
sem permissão legal, objeto de dedução para apuração do LUCRO REAL.

(...)

É claro que a fixação, pela lei, do LUCRO TRIBUTÁVEL, decorrente de  
adições e deduções incidentes sobre o LUCRO DO EXERCÍCIO, está sujeita  
a juízo de proporcionalidade.

O critério de proporcionalidade é a limitação do poder discricionário da lei  
utilizável pelo Poder Judiciário.

3. Considerando, assim, que o conceito de lucro tributável é dado pelo ajuste do  
resultado do exercício segundo as prescrições taxativas da legislação, e que, até a edição  
da Lei 9.249, de 26.12.1995, havia expressa determinação para a dedução (Decreto-lei  
1.598/77, art. 39, III, e Lei 7.799/89, art. 4º, III) ou adição (Decreto-lei 1.598/77, art. 39, IV,  
e Lei 7.799/89, art. 4º, IV), conforme devedor ou credor, do saldo da conta especial de  
correção monetária do lucro real, não há como - a não ser mediante a declaração de  
inconstitucionalidade dos referidos preceitos normativos - excluir da base de incidência do  
imposto de renda o valor correspondente ao chamado "lucro inflacionário", vale dizer, o  
saldo positivo da conta especial que consolida a atualização monetária das diversas  
contas contábeis de receitas e de despesas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não parece evidenciado que, ao disciplinar a matéria, o legislador ordinário tenha ultrapassado os limites da razoabilidade ou da proporcionalidade (o que, se fosse o caso, propiciaria, conforme admite a decisão do STF, o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma). É que também a doutrina especializada, demonstrando com exemplo numérico a identidade entre os resultados obtidos pelo método da correção monetária de cada rubrica e pelo método do cômputo em conta especial de correção monetária, conclui que, sob o ponto de vista econômico-financeiro, "é evidente que o lucro inflacionário não é mero ajuste contábil, representativo de um lucro em potencial, mas sim ganho efetivo, perfeitamente enquadrável como receita, segundo os princípios de contabilidade geralmente aceitos, e incorrida, de acordo com o regime de competência" (Yuichi Tsukamoto e João Francisco Bianco, *O Lucro Inflacionário e a Correção Monetária Integral das Demonstrações Financeiras*, in Revista de Direito Mercantil, nº 72, out/dez de 1988. p. 63). Vale reproduzir a argumentação desenvolvida pelos autores sobre a natureza da atualização monetária das demonstrações contábeis:

"(...) O extraordinário na comparação entre os dois métodos é que os lucros líquidos apurados segundo diferentes critérios são rigorosamente iguais. A explicação para esse fenômeno passa pela análise da natureza do saldo da conta de correção monetária.

Uma das premissas adotadas no nosso exemplo foi de que a empresa, na data de sua constituição, adquiriu um imóvel para pagamento de metade do seu valor após um ano, sem atualização monetária. Em cruzados, a empresa iniciou o exercício com um exigível de Cz\$ 1.000,00 e, ao final, devia os mesmos Cz\$ 1.000,00. Quando analisamos os demonstrativos em dólares, entretanto, verificamos que, no início, o exigível da empresa era de US\$ 1.000,00, mas, no final do exercício, a empresa devia apenas US\$ 350,00.

Essa redução do exigível é plenamente justificada pelo fato de o passivo da empresa ter ficado exposto aos efeitos inflacionários. Corresponde a um efetivo 'perdão parcial' da dívida por parte do credor, que concorda em receber apenas parte do seu crédito após um ano sem correção monetária.

Ora, é princípio de contabilidade geralmente aceito que redução de exigível é receita. Pelo sistema de correção monetária do balanço da Lei 6.404/76, os ganhos com os passivos expostos à inflação, bem como as perdas com os ativos também expostos aos efeitos inflacionários, são reconhecidos no saldo da conta de correção monetária. (...)

(...)

Está claro, portanto, que o saldo de correção monetária, muito embora calculado a partir da diferença entre o ativo permanente e o patrimônio líquido, não guarda qualquer relação com esses dois grupos de contas. A Lei 6.404/76 preferiu adotar um método simplificado de correção monetária do balanço para atingir o mesmo objetivo evidenciado no sistema de correção integral da CVM. Tanto que os lucros apurados segundo os dois critérios são iguais."

De semelhante teor é a exposição de Bulhões Pedreira, citado por Oscar Alberto Mezzaroba Tomazoni:

"O procedimento regulado pelo Dec-lei 1.598/77 adota o princípio de corrigir, em cada balanço, a expressão monetária do valor histórico dos elementos estáveis do patrimônio — ativo permanente e patrimônio líquido — que são os que sofrem maiores distorções no curso da inflação (porque não estão sujeitos a contínua substituição, como ocorre com os elementos do ativo e do passivo circulante). As contrapartidas dos lançamentos de ajuste das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido são registradas em conta especial transitória, cujo saldo é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

computado na determinação do lucro líquido do exercício.

(...)

A correção dos efeitos da inflação sobre os resultados da pessoa jurídica é obtida através da transferência, para as contas de resultado, do saldo da conta especial transitória na qual são registradas as contrapartidas dos lançamentos de correção do ativo permanente e do patrimônio líquido. O saldo devedor dessa conta elimina das contas de resultado lucros contábeis que são fictícios, porque têm a função de manter — em moeda de poder de compra constante — o capital de giro próprio da pessoa jurídica. O saldo credor compensa, nas contas de resultado, a atualização da expressão monetária do capital de terceiros que financia parte do ativo permanente, ou registra lucro inflacionário, se a pessoa jurídica financia o ativo permanente com capital de terceiros cuja atualização é inferior à variação no índice aplicável na correção do ativo permanente." (*Direito Tributário Atual*, Coord. James Marins e Gláucia Vieira Marins, 1ª edição, Curitiba: Juruá, 2003, p. 486)

E, entre as contas cujo valor histórico deveria ser corrigido, integrando a conta especial de correção monetária, estavam aquelas integrantes do patrimônio líquido, arroladas no art. 178, § 2º, d, da Lei 6.404/76, por força do art. 185 da mesma Lei (revogado pela Lei 7.730, de 31.01.1989), abaixo transcrito:

*Art. 185. Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.*

*§ 1º Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:*

*a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, e as provisões para perdas;*

*b) os saldos das contas do patrimônio líquido.*

*§ 2º A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente de correção monetária, será acrescida aos respectivos saldos, com exceção da correção do capital realizado, que constituirá a reserva de capital de que trata o § 2º do artigo 182.*

*§ 3º As contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício.*

A norma constava igualmente do Decreto-lei 1.598/77, art. 39, e da Lei 7.799/89, art. 4º (revogada pela Lei 9.249, de 26.12.1995).

Sendo assim, não pode ser acolhida a pretensão de exclusão da incidência de imposto de renda sobre a correção monetária da parcela dos prejuízos acumulados que excede o valor positivo do patrimônio líquido. O afastamento da tributação somente seria viável, reitere-se, mediante a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados.

5. Cabe registrar, por fim, que, com o advento da Lei 9.249/95, foi "revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991" (art. 4º, caput) e "vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários" (art. 4º, § único), permanecendo em vigor apenas "as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual" (art. 8º). O art. 7º da citada Lei determinou que "o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*legislação então vigente"* (arts. 20 e seguintes da Lei 7.799/89), não mais subsistindo, relativamente aos exercícios futuros, a conta especial de correção monetária cujo saldo credor correspondia ao chamado lucro inflacionário.

6. Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença de fls. 375/380. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0202805-0

**REsp 802452 / PR**

Número Origem: 200070000267730

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)  
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO  
RECORRIDO : D BORCATH HOTELEIRA LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

**BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**  
Secretária